## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1007146-41.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aline Gullo Belhot
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona fatura que recebeu do réu relativa a cartão de crédito que mantinha junto ao mesmo.

Esclareceu que não há qualquer explicação para a apuração dessa dívida, a qual refuta, e que ao tentar solucionar a questão foi insultada por atendente do réu.

O réu não contestou especificamente os fatos trazidos à colação pela autora, deixando de indicar como foi apurado o valor da fatura em apreco.

O exame desta, ademais, revela que efetivamente não consta de seu conteúdo de que maneira se determinou o montante nela cobrado, como se vê a fl. 13.

A primeira conclusão que daí deriva é a de que se reconhece a ausência de lastro à aludida fatura, de sorte que prospera a pretensão deduzida para o fim de ser declarada a inexigibilidade de tal débito.

O segundo pleito formulado pela autora concerne ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que a ré lhe teria causado.

Quanto ao assunto, a ré não refutou que uma atendente sua tivesse proferido a frase declinada a fl. 03 quando a autora buscava explicações para a fatura já destacada, além de não apresentar a gravação relativa ao protocolo em que isso sucedeu (fls. 65 e 67).

É óbvio o tratamento indevido que se deu na oportunidade, tendo em vista que qualquer pessoa tem o direito de saber a origem e a extensão do que lhe está sendo cobrado, máxime se no documento respectivo não há um único dado a esse propósito.

Como se não bastasse, o réu mesmo após a propositura da ação continuou remetendo faturas à autora novamente desacompanhadas de justificativa (fls. 40/41).

O panorama traçado denota que ao menos no caso dos autos o réu não dispensou à autora o tratamento que lhe seria de rigor, o que basta à configuração do dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade das dívidas constantes das faturas do cartão de crédito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1. Expeça-se em favor do réu guia de levantamento

relativo ao depósito de fl. 22.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA